



PARECER DA CCJ REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2026

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 05, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997 (ESTATUTO DO SERVIDOR), ATUALIZANDO INTEGRALMENTE O TÍTULO IX, DESTINADO À REGULAMENTAÇÃO DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto de lei insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, por tratar de assunto de predominante interesse local, qual seja, o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, incisos I e II, outorga aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A regulamentação do processo administrativo disciplinar e da sindicância para os servidores municipais é corolário da autonomia administrativa e organizacional do ente federativo.

Sob a ótica da competência material, o projeto não apresenta vícios, estando perfeitamente adequado ao pacto federativo e à repartição constitucional de competências.

No caso em tela, o PLC nº 04/2026 trata do regime jurídico dos servidores públicos municipais, especificamente no que tange ao regime disciplinar (sindicância e

PAD). A Constituição Federal estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Como o projeto foi encaminhado pelo Poder Executivo (Prefeita Municipal), constata-se a estrita observância à regra de iniciativa privativa. Não há, portanto, usurpação de competência ou vício de iniciativa. A proposição atende plenamente aos requisitos formais exigidos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Minas Gerais e pela Lei Orgânica Municipal.

A análise do PLC nº 04/2026 revela uma louvável preocupação com a adequação do regime disciplinar municipal aos ditames constitucionais.

Tais disposições estão em perfeita harmonia com o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que garantem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processo judicial ou administrativo. Não se vislumbra, no texto proposto, qualquer afronta a direitos fundamentais ou aos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da CF). Pelo contrário, o projeto materializa e regulamenta tais garantias no âmbito local.

No presente caso, o projeto trata inequivocamente do regime jurídico dos servidores (matéria de iniciativa reservada ao Executivo, devidamente respeitada). Contudo, é imperioso analisar se a regulamentação proposta gera despesas públicas sem o devido suporte orçamentário.


A leitura atenta do projeto não revela a criação de novos cargos, funções ou empregos públicos, tampouco a concessão de aumento de remuneração ou vantagens financeiras aos servidores. A estruturação das comissões de sindicância e PAD (Arts. 178 e 187) prevê a designação de servidores efetivos já pertencentes aos quadros da Administração, sem menção à criação de gratificações específicas para o exercício desse múnus no texto apresentado.




2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E REGULARIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, não havendo óbices jurídicos à sua regular tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.


Sala das Comissões Franklin Landi, em 12 de maio de 2026.



Rafael Souza Parreira das Chagas
Presidente da CCJ



Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ



Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ